

N.F. Nº - 128984.0157/21-5  
NOTIFICADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0116-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte não se encontrava em condições de usufruir-se de prazo postergado, antes **da entrada das mercadorias no território do Estado da Bahia**, para o pagamento do ICMS ST no momento da ação fiscal realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Total. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **04/09/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 17.425,08**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.455,05, totalizando o montante de **R\$ 27.880,13** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.010:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Aquisição de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária procedente de outra Unidade Federada para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte que não possui Regime Especial para pagamento posterior, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado, conforme prevê o art. 289 parágrafo 2ºA, inciso IV do RICMS/BA. DANFE de nºº 215670. TOF 232201.1062/21-6.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** o **Termo de Ocorrência Fiscal nºº 232201.1062/21-6** datado de 02/09/2021(fl. 04 e 05), assinado pelo preposto fiscal; do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de **nºº 215.670**, procedente do **Estado do Paraná** (fl. 06), emitida **na data de 30/08/2021**, pela Empresa AVENORTE AVÍCOLA CIANORT E LTDA. correspondentes às mercadorias **de NCM de nºº 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango – Coxas e Sobrecoxas)** objeto da notificação, tendo como destinatária a Notificada; o Documento do motorista e do veículo (fls. 09 e 10); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMFE de **nºº 10.891** (fl. 08).

Verifiquei acostado aos autos a memória de cálculo realizada (fl. 03) utilizando-se a metodologia de cálculo tipicamente de produtos da **Substituição Tributária** com a aplicação da **Margem de Valor Agregado – MVA de 41,77%**, constante no Anexo 1 do RICMS/BA/2021, para a **alíquota interestadual de 7%**.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 a 23), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 18/04/2022 (fl. 24).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva arguindo a tempestividade da mesma, e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, e a multa lhe aplicada.

Defendeu no tópico “**Da Insubsistência da Notificação Fiscal de nº. 1289840157/21-5 – Débito Extinto, pelo Pagamento, na Forma do Artigo 156, Inciso I, do CTN**” que a Notificada teve lavrado contra si Notificação Fiscal objetivando a constituição e cobrança de pretensos débitos de ICMS, apurados no período de Setembro de 2021, no valor de R\$ 27.880,13, entretanto o valor da antecipação do ICMS, relativo ao mês de setembro de 2021 fora tempestivamente pago pela Notificada em 08/10/2021 conforme faz prova o Documento de Arrecadação Estadual – DAE acostado à presente defesa (doc. de nº. 04).

Ressaltou que o valor pago pela Notificada corresponde não só ao valor exigido através da presente notificação, como também, à totalidade do imposto devido no mês de setembro de 2021 (R\$ 18.661,59), sendo o que infere da planilha doc. de nº. 05.

Consignou que se resta demonstrado, portanto, que os débitos de ICMS exigidos estão há muito extintos pelo pagamento na forma do artigo 156, inciso I do CTN.

Finalizou que diante do exposto, a Notificada requereu que seja o lançamento impugnado julgado integralmente improcedente, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS ora exigidos, tendo em que estes se encontram extintos pelo pagamento.

Por fim, requereu que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado André Gomes de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº. de 85.266, localizado na Avenida Rio Branco, nº. 110, 14º e 15º andares, Centro, CEP de nº. 20040-001, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em exame, no Modelo Trânsito de Mercadorias, lavrada em **04/09/2021**, acusa a Notificada do cometimento da Infração (054.005.010) da **falta de** recolhimento do ICMS, referente à referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto **ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal**, exigindo da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.425,08, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.455,05, totalizando o montante de **R\$ 27.880,13**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando as alíneas “a e d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d” da Lei de nº. 7.014/96.

Incialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram

indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por prepostos fiscais do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 215.670, procedente do **Estado do Paraná** (fl. 06), emitida **na data de 30/08/2021**, pela Empresa AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA. correspondentes às mercadorias **de NCM de nº. 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango – Coxas e Sobrecoxas)**, as quais verificadas constarem no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2021, que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Total, sob o título de *“Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.00”*, **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso III**, do art. 332 do RICMS/BA/12.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*(...)*

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;”*

A Notificada, em síntese, impugnou o lançamento informando que recolheu o valor da antecipação do ICMS tempestivamente, relativo ao mês de setembro, na data de 08/10/2021, através de Guia que contém também valores recolhidos de outras Notas Fiscais (fls. 21-v e 22).

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, **estabelece de forma geral, até o dia 9 do mês subsequente**, e de forma específica, em seu inciso III, alíneas “a e d” que devem ser recolhidas as mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, tendo-se em vista **algumas condições estabelecidas**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS até o **dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

A despeito disto, o referido § 2º **excetua do recolhimento postergado** em relação às mercadorias adquiridas pela Notificada, conforme observa-se no corpo da norma transcrita a seguir:

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Neste sentido em consulta ao Sistema de Pareceres Tributários – CPT da SEFAZ, verifica-se a inexistência de Regime Especial – Prazo/Pagamento Diferenciado deferido em favor da Notificada.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação, **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com a MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Convênio nem Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, na presente notificação, na mercancia das mercadorias de NCM de nº. 0207.14.00**, e não possuindo a Notificada, regime especial para pagamento posterior do ICMS ST, obriga-se a esta, pela legislação vigente, o seu recolhimento **antes da entrada** no território do Estado da Bahia.

Do deslindado, compulsando os autos, constatei recolhimento, pela Notificada, **na data de 08/10/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2109073551, o valor no montante de **R\$ 18.284,09**, sob o código de receita de nº. 1145 (ICMS – Antecipação Tributária), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 04/09/2021**, onde consta no campo **Informações Complementares do DAE o seguinte: “Notas Fiscais: 1 ST LOJA 0606”**.

Entende-se, nesta situação, por não haver a especificação fática no citado campo da Nota Fiscal de **nº. 215.670** não há como se verificar, se **o valor de pagamento** específico se refere à esta nota. Compreendendo-se que para dirimir esta dúvida a Notificada deveria ter trazido aos autos o Registro C100 de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD com a devida informação do Registro C112 o qual referencia o Documento de arrecadação relativo às notas fiscais, ao invés da planilha confeccionada de próprio cunho, apostila à folha 22, onde consta diversos valores de ICMS-ST, dentre os quais o valor que compõe a citada nota, totalizando o montante pago no referenciado DAE.

Ademais, averiguou-se, através de consulta ao histórico de pagamentos realizados pela Notificada, tela printada a seguir, não existir o pagamento sob código de receita de nº. 1145 (ICMS – Antecipação Tributária) de valores antes da presente lavratura, para a Nota Fiscal de **nº. 215.670 cuja a emissão se fez no mês de referência 08/2021**.

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2107309251	25/08/2021	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	07/2021	310.822,89
2107309301	25/08/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	07/2021	1.590,04
2106871653	09/08/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	07/2021	8.043,29
2106900069	09/08/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	07/2021	19,58
2106900604	09/08/2021	1145 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA	07/2021	16.633,69
2106763117	09/08/2021	1145 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA	07/2021	589,77
2106555741	06/08/2021	0197 - TPP SSP - POLICIA CIVIL	07/2021	823,72
2106555578	06/08/2021	0197 - TPP SSP - POLICIA CIVIL	07/2021	281,14

Conquanto, ao pedido expresso da defesa afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não ACÓRDÃO JJF Nº 0116-05/22NF-VD

caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, ***antes da entrada no território deste Estado***, uma vez que a Notificada **não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12**, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE de nº 2109073551, comprovando-se que este se refere, também, à Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. **215.670**, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal de nº **128984.0157/21-5**, lavrada contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.425,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR